

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.296 - MG (2008/0073558-8)

RECORRENTE : M F A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J N
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Recurso especial interposto por M. F. A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/MG.

Ação: revisional de alimentos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela recorrente em face de J. N., ora recorrido. Sustenta que vem recebendo do alimentante pensão no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), objeto de acordo celebrado nos autos de separação judicial, no início do ano de 2000. Assevera que o recorrido “*é, notoriamente, o homem de maior fortuna de Sete Lagoas. Ou, pelo menos está em patamar idêntico ao de mais três ou quatro outros de igual fortuna*” (fl. 2), e que essa fortuna pertence a ambos, mas encontra-se na posse e administração exclusiva do recorrido, cujo inventário e partilha segue em Juízo. Relata que o recorrido declarou possuir bens no valor de R\$ 9.042.718,62 (nove milhões, quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), que, na verdade, seguramente correspondem a valor maior, além de outros não declarados, segundo indica. Aduz que todo o patrimônio do casal foi construído ao longo do casamento, que perdurou de agosto de 1978 até fevereiro de 2000, portanto, por aproximadamente 22 anos. Alega que tentou em vão uma partilha amigável e que, desde a época em que fixados os alimentos, já se vão quase quatro anos, sem que tenha acesso ao seu patrimônio, pois que o recorrido vale-se de todos os artifícios possíveis para impedir a partilha dos bens. Por fim, assevera que de posse de seu justo

Superior Tribunal de Justiça

patrimônio, não necessitaria a recorrente de qualquer pensão. Postula, assim, a majoração dos alimentos para o valor de R\$ 18.000,00, com pedido de tutela antecipada de pelo menos R\$ 12.000,00.

Reconvenção: pugna o recorrido pela redução do valor da pensão em 50% do atualmente pago, “*sob pena de incentivar o parasitismo e o ócio*” (fl. 41), devendo a recorrente ingressar no mercado de trabalho, deixando de viver às suas expensas.

Contestação: sustenta carência da ação, devendo ser o processo extinto, sem resolução do mérito, porque não houve invocação de alteração do binômio necessidade/possibilidade desde o último ajuste de alimentos, o que obsta a abertura da revisional. Reitera ser a recorrente pessoa apta para o exercício de atividade laborativa, nada justificando a majoração dos alimentos tal como pleiteada (fls. 44/53).

Sentença: acolhendo o parecer do Ministério Público, o i. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido para fixar a pensão devida pelo recorrido à recorrente no equivalente a 44,11 salários mínimos vigentes que, à época da sentença, correspondia ao valor de R\$ 11.468,60 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Julgada, por conseguinte, improcedente a reconvenção. Segundo entendimento do i. Juiz, majorou-se o valor da pensão para manter o mesmo poder aquisitivo da recorrente quando da fixação inicial dos alimentos, porquanto naquela ocasião equivaliam a 44,11 salários mínimos, sem que tenham sido expressamente vinculados ao piso salarial.

Acórdão: por maioria, o TJ/MG conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido e negou provimento ao apelo da recorrente, para retornar ao valor originário do acordo, de R\$ 6.000,00, ao entendimento de que não ficou demonstrada alteração na ordem econômica das partes a permitir a majoração pretendida na revisional ou ainda a redução pleiteada na reconvenção.

Superior Tribunal de Justiça

Em consequência, entendeu que “*não há como prevalecer o referido aumento baseado no salário*” (fl. 378).

Acórdão em embargos infringentes: novamente por maioria, o TJ/MG negou provimento ao recurso, adotando a conclusão de que “*o art. 1.699 do Código Civil Brasileiro dispõe que uma revisional de alimentos só pode prosperar com a prova satisfatória da mudança da fortuna das partes, o que efetivamente não ocorreu no presente caso*” (fl. 429). Julgou, por fim, “*prejudicado o pedido quanto ao arbitramento dos alimentos em salários mínimos porquanto restabelecido o valor dos alimentos acordados, que não previa tal vinculação*” (fl. 430).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados (fls. 464/466).

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 165, 458, incs. II e III, 535, do CPC, 1.694, § 1º, 1.710, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões: às fls. 518/529.

Admissibilidade recursal: às fls. 531/532.

Parecer do MPF (fls. 539/545): o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira Bracks, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa parte, pelo seu provimento.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.296 - MG (2008/0073558-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M F A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J N
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

São distintos os focos da controvérsia, em revisional de alimentos:

i) o primeiro tem como cerne a possibilidade de atualização de prestação alimentícia em salários mínimos, ainda que anteriormente a pensão tenha sido fixada em moeda, sem previsão de índice de recomposição;

ii) o segundo, busca definir se o pedido de revisão de alimentos entre ex-cônjuges pode ser julgado procedente sem que tenha sido apurada mudança na situação financeira das partes, considerada a peculiaridade de que o alimentante tem obstado a necessária partilha do patrimônio comum do casal, que se encontra, em sua integralidade, sob sua exclusiva posse e administração.

- Da violação aos arts. 165, 458, incs. II e III, e 535 do CPC.

Sustenta a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar de apreciar o Tribunal de origem as teses jurídicas fundamentais ao deslinde da controvérsia deduzidas nas razões recursais, a respeito da violação ao art. 1.694, § 1º, e 1.710, do CC/02, temas que serão discutidos neste voto, porquanto houve o devido prequestionamento.

Dessa forma, não padecem de violação os arts. 165, 458, incs. II e III, e 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem apreciou e debateu os temas concernentes aos dispositivos legais destacados, sem, portanto, haver omissão no julgado.

- Da violação ao art. 1.710 do CC/02 e do dissídio jurisprudencial.

Assevera a recorrente que “a incidência do art. 1.710 do Código Civil de 2002 determina expressamente que as prestações alimentícias serão atualizadas segundo índice oficial e, no caso de alimentos entre cônjuges, o índice admitido é o da variação do salário mínimo” (fl. 473).

O primeiro tema evidenciado neste recurso especial, trata, pois, da atualização das prestações alimentícias, segundo índice oficial, conforme previsto no art. 1.710 do CC/02.

A questão merece particular desvelo porquanto o valor de R\$ 6.000,00, estipulado em acordo no início do ano de 2000, não sofreu qualquer atualização desde então, ainda que prevista em lei a correção dos valores de prestações alimentícias. Vem agora, a recorrente, postular a referida atualização, em salários mínimos, conforme estabeleceu a sentença deste processo – posteriormente reformada – ao converter a quantia originária dos alimentos no equivalente a 44,11 salários mínimos, o que hoje significaria R\$ 18.305,65.

É certo que a pensão alimentícia pode ser fixada em número de salários mínimos, entendimento referendado pela reiterada jurisprudência deste Tribunal, exemplificada nos seguintes julgados: REsp 343.517/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 2/9/2002; REsp 113.142/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/6/1998; REsp 112.251/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 4/5/1998.

Tal questão, portanto, é pacífica no âmbito da ação de alimentos propriamente dita, bem assim na ação revisional que tem em seu bojo a finalidade precípua de revisar o valor fixado a título de verba alimentar.

Não se permite, contudo, a utilização da revisional unicamente como meio de postular atualização monetária do valor anteriormente arbitrado,

Superior Tribunal de Justiça

porquanto a finalidade do art. 1.710 do CC/02, é justamente a de evitar o ajuizamento de periódicas revisões destinadas tão-somente a atualizar o valor da prestação alimentícia, em decorrência da desvalorização da moeda e consequente perda do poder aquisitivo. A tônica na adoção desse entendimento foi a de desafogar o Poder Judiciário e permitir a prestação jurisdicional no tempo certo e na forma apropriada.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal, em precedente com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VERBA ALIMENTAR. QUANTUM. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. FIXAÇÃO.

1 - A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente majoração do quantum fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2 - A ação revisional, diversamente do que consignado pelo acórdão recorrido, tem como finalidade precípua a revisão do valor fixado a título de verba alimentar, quando modificada a condição econômica do alimentando ou do alimentante, não devendo ser utilizada para fins de atualização monetária do quantum arbitrado.

3 - Sendo a correção monetária tão-somente a recomposição do valor real da verba alimentar, não restam maiores dúvidas acerca da necessidade de sua previsão, quando da fixação da pensão alimentícia.

4 - Recurso conhecido em parte (alínea a") e, nesta extensão, provido, para fixar o critério de correção monetária da verba alimentar.” (REsp 611.833/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 16/02/2004 p. 273)

É curial destacar o cuidado com que as partes e, especialmente seus advogados, devem observar as cláusulas dos acordos, particularmente os de alimentos, pelo seu caráter de urgência e de necessidade, ante a relevância das conseqüências que podem advir da ausência de determinada estipulação, como especificamente, a atualização do valor da prestação, notadamente ante a impossibilidade da utilização da revisional com o objetivo de sanar determinada lacuna.

Contudo, na hipótese em julgamento, o processo reveste-se de peculiaridade essencial a descortinar o debate acerca da revisional de alimentos sob matiz diverso, conforme se passa a analisar no tópico a seguir.

- Da violação ao art. 1.694, § 1º, do CC/02.

Alega a recorrente que o TJ/MG, de uma forma desconexa à prova dos autos, fixou-lhe pensão irrisória, inferior a 2% da renda do recorrido, sem atentar para o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02.

A regra inserta no art. 1.699 do CC/02, especifica as hipóteses a ensejarem a abertura da via revisional de alimentos, quais sejam: mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe. São hipóteses alternativas e não concomitantes, bastando a prova de uma delas para justificar o pedido de revisão.

A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui, portanto, elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido.

Não se pode descurar, evidentemente, do princípio da proporcionalidade, ínsito ao art. 1.694, § 1º, do CC/02, que deve subsistir de tal

modo que o alimentando não só deve provar a necessidade de ser a pensão aumentada, como também que o alimentante apresenta condições de suportar o seu aumento, na esteira, portanto, do binômio necessidade-possibilidade. Tal análise, contudo, cabe somente após a demonstração fática de que houve a modificação na situação financeira das partes, viabilizadora, conforme já explicitado, da ação específica de revisão de alimentos.

Assim, a perspectiva que deve nortear a revisional é exatamente o preenchimento dos elementos concernentes à alteração da ordem econômica das partes, sem o que não se abre a via da revisão pretendida.

Com efeito, as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente ter demonstrado de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

Como a lei não estabelece as condições e elementos que devem ser considerados objetivamente para a constatação da mudança da situação econômica das partes, suficientes para justificar a revisão ou exoneração, relega-se a sua apreciação para o Juízo de fato, valorativo das provas produzidas no processo.

Ressalte-se, que cada caso – dadas as peculiaridades que grassam pelas causas de Família – merece particular e específico cotejo dos elementos fáticos caracterizadores da revisão.

Na hipótese em julgamento, prepondera singularidade de grande relevo e que deve sempre ser considerada em processos de semelhante jaez, porquanto ao encontrar-se o alimentante na administração e posse de todo o acervo de bens do casal e, ao que tudo indica, conforme se colhe do próprio

acórdão impugnado, obstar a partilha do patrimônio comum, impõe à recorrente dificuldades financeiras e ônus intransponíveis.

Impressiona a ousadia do alimentante ao interpor recurso contra sentença que simplesmente atualiza valores a título de alimentos que se obrigou a pagar à recorrente, enquanto não partilhados os bens comuns do casal e, ainda mais, o fato de ser acolhido o pleito recursal pelo TJ/MG, sem observar a particularidade ora evidenciada.

E mais, alicerça o recorrido sua negativa de pagar mais à alimentanda, em eventual “ociosidade” da ex-mulher, quando na verdade não percebe que se tal fato efetivamente se comprovar, não será por outro motivo que não o apego aos bens materiais do próprio alimentante, ao não dividir o patrimônio que igualmente à alimentanda pertence.

Não se olvide a afirmação da própria recorrente, no sentido de que se não fosse a negativa do recorrido de partilhar os bens do patrimônio comum, de pensão alimentícia não necessitaria, porquanto deteria patrimônio suficiente para seu sustento e manutenção do padrão de vida, o que é absolutamente inviável com a pensão da qual sobrevive. Dessa forma, se houvesse a divisão do patrimônio comum de maneira equânime, nada obstaria a recorrente de trabalhar, cuidando dos seus próprios bens. Causa, pois, perplexidade a menção ao ócio a que faz o recorrido, quando ele próprio não permite que de outro modo se configure a realidade.

Por fim, não há a menor plausibilidade de que o recorrido alegue que seu patrimônio diminuiu, notadamente porque se encontra ele com todos os bens do casal. Se, contudo, persistir na alegação de que sua fortuna diminuiu e, se tal fato realmente se confirmar, poderá responder por isso, porque se ele administrar mal os bens que não lhe pertencem exclusivamente, terá que prestar contas, certamente, de sua incúria.

Superior Tribunal de Justiça

Por tudo isso, considerada a peculiaridade essencial de que, fixados os alimentos em separação judicial, os bens não foram partilhados e o patrimônio do casal está na posse e administração do alimentante que protela a divisão do acervo do casal, ressaltando-se que, por conseguinte, a alimentanda não tem o direito de sequer zelar pela manutenção da sua parcela do patrimônio que auxiliou a construir, deve ser permitida a revisão dos alimentos, enquanto tal situação perdurar.

Sempre, pois, deve esta específica peculiaridade – a pendência de partilha e a conseqüente administração e posse dos bens comuns do casal nas mãos do alimentante – ser considerada em revisional de alimentos, para que não sejam cometidos ultrajes perpetradores de situações estigmatizantes entre as partes envolvidas em separações judiciais.

Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido revisional, para majorar o valor dos alimentos, tomando como base o traçado fático e probatório descrito pelo TJ/MG, o que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, fixando-se o valor sugerido pela Desembargadora Revisora em apelação, correspondente a **94,15** salários mínimos, o que equivale hoje a R\$ **43.779,75** (quarenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), devidos e corrigidos a partir da citação.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido revisional e fixar os alimentos em 94,15 salários mínimos, devidos e corrigidos a partir da data citação.

Custas processuais e honorários advocatícios, quanto a estes mantido o percentual fixado na sentença, serão arcados integralmente pelo recorrido.